REQUERIMENTO DE APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Projeto de Lei Complementar nº 4.175/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ponte Nova/MG, Wellington Sabino de Oliveira

A Vereadora, Fernanda Félix Bittencourt (AGIR), que esta

subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar EMENDAS ao Projeto de Lei Complementar nº 4.175/2026, que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo.

1.JUSTIFICATIVA GERAL

O referido Projeto de Lei Complementar trata de matéria de alta relevância institucional, ao estabelecer a estrutura e funcionamento do Sistema de Controle Interno do Município, incluindo a criação da Controladoria Geral do Município.

Entretanto, após análise técnica e jurídica, verificam-se pontos que demandam aprimoramento, especialmente no que se refere:

Câmara Municipal de Ponte Nova (MG)
PROTOCOLO GERAL 439/2026
Data: 24/04/2026 - Horário: 16:54
Legislativo

. à garantia de independência e autonomia técnica da Controladoria;

. à prevenção de interferências políticas indevidas;

. ao fortalecimento da transparência e controle social;

. à necessidade de responsabilidade fiscal e controle de despesas públicas;

. ao aperfeiçoamento dos mecanismos de controle e fiscalização institucional.

As emendas apresentadas visam aperfeiçoar o projeto, assegurando sua conformidade com os princípios constitucionais da administração pública, especialmente legalidade, moralidade, eficiência e transparência.

Fernanda Félix Bitencourt

2.EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4.175/2026

EMENDA Nº 01 – MODIFICATIVA

Altera o Art. 7º

Redação atual: (mantida do projeto)

Nova redação:

Art. 7º O cargo de Controlador Geral do Município é de provimento em comissão, de recrutamento restrito, devendo ser ocupado preferencialmente por servidor público efetivo, com formação superior em Ciências Contábeis, Direito, Administração ou Economia, e comprovada experiência profissional nas áreas de controle interno, auditoria, contabilidade pública, direito público ou gestão pública.

§1º A nomeação deverá observar critérios técnicos e vedação de indicação exclusivamente política.

§2º A exoneração do Controlador Geral do Município deverá ser motivada, por ato formal, com justificativa expressa, assegurado o devido processo administrativo.

EMENDA Nº 02 – ADITIVA

Acrescenta parágrafo ao Art. 10

Art. 10 (...)

§1º É vedado ao Controlador Geral do Município e aos servidores lotados na Controladoria Geral do Município o exercício de atividade político-partidária, a participação em direção partidária ou atuação em campanhas eleitorais durante o exercício do cargo.

EMENDA Nº 03 – MODIFICATIVA

Altera o Art. 14

Art. 14 (...)

§5º Os relatórios finais decorrentes de auditorias, inspeções e demais atividades da Controladoria Geral do Município deverão ser disponibilizados no Portal da Transparência do Município, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei.

EMENDA Nº 04 – ADITIVA

Acrescenta artigo após o Art. 21

Art. 21-A. A criação, provimento e manutenção dos cargos previstos nesta Lei ficam condicionados:

Fernando Félix Bitencourt

I – à existência de dotação orçamentária específica;

II – à comprovação de disponibilidade financeira;

III – ao respeito aos limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

IV – à demonstração de interesse público devidamente justificado.

EMENDA Nº 05 – MODIFICATIVA

Altera o Art. 6º

Art. 6º (...)

§3º A nomeação do Controlador Geral do Município deverá ser precedida da verificação dos requisitos técnicos estabelecidos nesta Lei, podendo ser submetida à apreciação da Câmara Municipal, nos termos do Regimento Interno.

EMENDA Nº 06 – ADITIVA

Acrescenta parágrafo ao Art. 18

Art. 18 (...)

§4º O Chefe do Poder Executivo deverá se manifestar formalmente sobre as recomendações expedidas pela Controladoria Geral do Município no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade.

EMENDA Nº 07 – MODIFICATIVA

Altera o Art. 15

Art. 15 (...)

§3º O Termo de Compromisso de Gestão não poderá ser utilizado para afastar a apuração de responsabilidade em casos de ilegalidade grave, danos ao erário ou indícios de ato de improbidade administrativa.

EMENDA Nº 08 – ADITIVA

Acrescenta artigo ao final da Lei

Art. 24-A. A Controladoria Geral do Município deverá encaminhar à Câmara Municipal, semestralmente, relatório sintético de suas atividades, contendo, no mínimo:

I – Auditorias realizadas;

II – Recomendações expedidas;

III – medidas adotadas pelos órgãos fiscalizados

Fernando Félix Bitencourt

IV – Avaliação geral do funcionamento do Sistema de Controle Interno.

3 OBSERVAÇÃO TÉCNICA IMPORTANTE

Essas emendas estão:

. compatíveis com Constituição e LRF

. alinhadas ao Tribunal de Contas (TCE-MG)

. juridicamente defensáveis em plenário

. estruturadas no padrão legislativo correto.

4.REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer:

1. Recebimento e processamento das presentes emendas,

2. O encaminhamento, às Comissões competentes para análise;

3. A posterior apreciação pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Termos em que,

Pede deferimento.

Ponte Nova, 24 de abril de 2026.

Fernanda Félix Bittencourt

Vereadora Fernanda Félix Bittencourt (AGIR)